



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.906113/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.152 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente ACACIA DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 25/04/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos fiscais e contábeis.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. DILIGÊNCIA. DEVER DE COLABORAÇÃO.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, uma vez que a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante e que os mesmos tramitam em seu interesse, deve o mesmo colaborar com a autoridade diligenciante quando instado a prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio

Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante da Resolução nº 3101-001.332, que converteu o julgamento em diligência:

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 14274.17050.120612.1.3.041001, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro(s) débito(s) de titularidade do sujeito passivo.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu tratar-se de recolhimento indevido de Cofins e atribuiu a não homologação da compensação a erro no preenchimento na DCTF.

Foram juntadas cópias do DARF, PERDCOMP e DCTF.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou a manifestação improcedente, em decisão assim ementada:

“DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.”

O recurso voluntário asseverou que o indébito tem origem na indevida inclusão, na apuração do PIS/Pasep e Cofins, de produtos isentos, tributados à alíquota zero ou sujeitos à incidência monofásica, juntando relatório de apuração das contribuições por nota fiscal e código de situação fiscal e cópias de DANFE's para comprovação da alegação.

Encaminhados os autos ao CARF, converteu-se o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB informasse e providenciasse o seguinte:

- Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,

- Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Às fls. 76, despacho da unidade preparadora informa que o contribuinte não respondeu às intimações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter transmitido DCTF retificadora após o envio do PER/DCOMP, em razão de recolhimentos errôneos sobre produtos não tributados ou sujeitos a monofasia.

Na hipótese, deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifo nosso)

A jurisprudência deste E. Conselho, calcada no transcrito §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), é pacífica no sentido de que a retificação de DCTF, desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis correspondentes, não é suficiente para demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

(Acórdão n. 9303-009.179, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, unânime, sessão de 16.jul.2019) (grifo nosso)

Uma vez que o contribuinte relata ter realizado revisão das informações anteriormente prestadas ao Fisco em DCTF, ensejando a transmissão de declaração retificadora, e ante a não homologação da compensação declarada supervenientemente, para que a análise do direito creditório leve em conta as novas informações prestadas, deve o requerente se desincumbir do ônus probatório que recai sobre o próprio sujeito passivo em processos de ressarcimento/compensação.

Nesta sede recursal, a Recorrente juntou Relatórios de Apuração e DANFE's com o fim de comprovar os motivos da retificação da DCTF, o que suscitou neste Colegiado a necessidade de converter o feito em diligência para que se apurasse a pertinência da documentação acostada às alegações de defesa, em homenagem à busca da verdade material.

Sucede que o processo retornou da unidade preparadora com despacho de seguinte teor:

Sr. Chefe,

A fim de cumprir o que foi determinado pela Resolução nº 340101.332 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Terceira Seção de Julgamento, enviamos as Intimações nº 104 e 180 - RFB/DRFVAR/SAORT/GEDOC, fls. 70/71 e 73/74, respectivamente, para que o contribuinte justificasse as diferenças encontradas entre os valores devidos de Cofins apurados nas Dacon dos meses de março e abril de 2012, quando comparados com os valores extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)/Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), entretanto, o mesmo não apresentou respostas a essas intimações. Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Terceira Seção de Julgamento para adoção das medidas a serem seguidas, uma vez que não houve manifestação por parte da recorrente. (grifo nosso)

Ora, a conversão do feito em diligência tem por escopo dirimir dúvida do julgador a ser dirimida por informação da autoridade preparadora, com base nas informações que dispõe ou levante junto ao contribuinte, do qual se exige o dever de colaboração em processos que tramitam em seu próprio interesse. A conversão do feito em diligência não se presta transferir à Administração Tributária o ônus de perscrutar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, quando tal demonstração incumbe desde sempre ao postulante.

Repisa-se: a retificação da DCTF não tem, per si, o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis, idôneos e suficientes que suportem as alterações efetuadas. Em se tratando de pedidos de compensação/ressarcimento, o ônus probatório incumbe ao postulante, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS. A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão

controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Tratando-se de discussão de direito creditório, em que o ônus probatório cabe ao postulante, não se pode vislumbrar que o mesmo dele tenha suficientemente se desincumbido quando permaneceu inerte, mesmo após dupla intimação, não colaborando com a autoridade fiscal diligenciante, de sorte que não restaram comprovadas nos autos a existência, a certeza e a liquidez do crédito pleiteado para fins de compensação

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli